



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026814-81.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EMLAK HOLDINGS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DAMA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS EIRELI LTDA EPP.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr Francisco Bromati Neto.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 9929

APELAÇÃO Nº: 1026814-81.2021.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: EMLAK HOLDINGS LTDA.

APELADO(A): DAMA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS EIRELI

JUIZ(A) DE DIREITO: ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

Embargos à execução. Cheque. Alegação da embargante de que o cheque foi emitido para pagamento de veículo, que nunca ingressou em seu patrimônio e que houve conluio entre a embargada e o vendedor do bem. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Abstração do título de crédito. Possibilidade de discussão da causa subjacente, em casos de ilegalidade ou má-fé, que não restaram demonstrados nos autos. Exigibilidade do cheque. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/177, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Emlak Holdings Ltda. EPP em face de Dama Locação de Veículos e Máquinas Eireli Ltda. EPP, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A embargante apela a fls. 181/192 sustentando que o veículo foi adquirido pelo ex-sócio da apelante em conluio com os sócios da apelada. Afirma que a empresa apelante foi constituída em março de 1998 e tinha como sócios Marcelo Busch e Julia Resegue, que foram casados civilmente durante cinco anos. Acrescenta que Marcelo era quem administrava a empresa, tendo acumulado diversas dívidas e, agindo de má-fé, adquiriu um veículo, pago com a emissão de dezoito cheques pós-datados. Defende a possibilidade de discussão da *causa debendi* que deu origem às cártulas objeto da execução. Relata que os dezoito cheques eram de titularidade de MD Duckur Administradora de Bens, empresa exclusivamente de Marcelo, que foram pagos os quatro primeiros e sustados os demais. Aponta negligência da apelada ao, estranhamente, aceitar a substituição para pagamento por meio de um cheque no valor de R\$266.000,00, mesmo após boatos de mau pagador se alastrar pela cidade, caracterizando possível conluio entre as partes. Ressalta que, mesmo com a concordância para a retirada da sociedade, Marcelo continuou fazendo uso do seu patrimônio com a finalidade de prejudicar a apelante, uma vez que sustou os cheques que recaíram sobre o seu nome e deixando a responsabilidade para a empresa da qual estava se retirando. Argumenta que a apelada é administrada por Juliana e Rafael Monari, de quem Marcelo é amigo íntimo, como se pode verificar nas redes sociais. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 196/204.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelante apresentou oposição ao julgamento virtual a fl. 208.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelante opôs embargos à execução alegando inexigibilidade do cheque.

O cheque é título executivo causal, autônomo e abstrato. Com base no princípio da abstração, não se discute o negócio jurídico subjacente, exceto quando houver indícios de ilegalidade ou má-fé do detentor do título, o que não restou demonstrado nos autos.

O cheque executado foi dado em pagamento de uma compra e venda de veículo transferido à empresa emitente, como se depreende do documento de fl. 60.

O fato dos cheques da empresa MB Duckur terem sido substituídos pelo cheque emitido pela apelante, por si só, não

demonstra o alegado conluio.

Também não foi demonstrada má-fé da embargada, inexistindo provas de que tinha ciência de que Marcelo estava afastado da administração da empresa embargante, o que se tornou público em momento posterior à compra e venda do veículo (fl. 161).

O conjunto probatório produzido nos autos, incluindo o depoimento pessoal do representante da embargada e das demais testemunhas, não demonstrou qualquer ilegalidade ou má-fé no negócio jurídico subjacente.

Como bem ressaltado pelo nobre magistrado de primeira instância *“no sentir deste juízo, deu-se o seguinte: Marcelo Duckur adquiriu o veículo de luxo para uso de Júlia Resegue Busch Duckur, seu cônjuge à época da tradição; e que em virtude do desacerto conjugal subsequente, ainda na administração da embargante Emlak, Marcelo efetuou a troca dos cheques emitidos por MB Duckur por títulos de emissão da empresa em sociedade com a ex-mulher. E conquanto tal manobra possa ser reprovável, não existem provas seguras de que a vendedora e beneficiária do cheque – ora embargada – soubesse ou tivesse assentido com ela. Daí prevalecer a boa-fé da exequente e, por conseguinte, a licitude da causa subjacente”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, a r. sentença não merece reparo algum.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator